

0 - Roriz - Razões Recursais - PE 90035 - 2025	2
Authorization Letter 2025.12 (1)	17
1. Procuração - Roriz sede e filiais - assinada	18
2. Substabelecimento - Paula Zamian - Roriz	20

C.N.
CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO N.º
90035/2025, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

RORIZ COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.979.527/0001-11, com sede na Avenida do Líbano, 663, quadra 47, lote 01, em Goiânia/GO, por seus procuradores, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da sua própria desclassificação no Pregão Eletrônico n.º 90035/2025, consoante aos motivos a seguir expostos.

1. DOS MOTIVOS DO RECURSO

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 35/2025 promovido por este E. Tribunal, tendo como objeto a aquisição de piano acústico 3/4 de cauda.

Após a fase de lances, a empresa apresentou melhor proposta de acordo com os critérios pré-estabelecidos no edital e o instrumento ofertado por ela, da Marca Kayserburg, atendeu integralmente às especificações contidas no Termo de Referência.

Entretanto, a proposta foi desclassificada sob o argumento de que não foi comprovada a existência de assistência técnica autorizada em Belo

CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Horizonte ou Região Metropolitana, conforme estabelecido nos itens 3.5 e 5.14 do Termo de Referência.

Durante as diligências realizadas no certame, a empresa esclareceu que é distribuidora da marca Kayserburg no Brasil, conforme declaração expressa do fabricante, e que a empresa se responsabiliza pela assistência técnica, garantia e fornecimento de peças originais.

A Recorrente ainda indicou a assistência técnica para atendimento presencial em Belo Horizonte, reforçando que assume integralmente a responsabilidade pela prestação desse serviço.

Não obstante, a pregoeira e o parecer técnico passaram a exigir que a assistência técnica fosse formalmente credenciada diretamente pelo fabricante, com sede em Belo Horizonte, entendimento que não encontra respaldo no edital, o que culminou na manutenção da desclassificação.

A decisão de desclassificação deve ser revista, uma vez que se baseou em interpretação restritiva e não prevista no instrumento convocatório, além de impor restrição indevida à competitividade do certame.

O entendimento adotado afastou proposta que se mostrou apta ao atendimento do objeto, apresentada por empresa que detém comprovada capacidade técnica e operacional para o fornecimento do instrumento e para a prestação da assistência técnica exigida.

2. DO MÉRITO

2.1.O EDITAL NÃO EXIGE QUE A CONTRATADA POSSUA SEDE EM BELO HORIZONTE, MAS QUE O PIANO OFERTADO POSSUA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA EM BELO HORIZONTE OU REGIÃO METROPOLITANA

A controvérsia instaurada no presente certame decorre de interpretação restritiva conferida pela Administração à exigência prevista nos itens 3.5 e 5.14 do Termo de Referência, que estabelecem que o piano ofertado

CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

deverá possuir assistência técnica autorizada em Belo Horizonte ou Região Metropolitana, com o objetivo expresso de garantir a continuidade e a celeridade dos serviços de manutenção preventiva e corretiva do instrumento.

A literalidade dessas cláusulas é inequívoca ao direcionar a exigência ao objeto licitado, e não à estrutura física ou organizacional da empresa licitante, inexistindo qualquer previsão que condicione a habilitação à manutenção de sede, filial, oficina permanente ou estabelecimento local.

A finalidade da exigência editalícia, conforme explicitado no próprio Termo de Referência, é assegurar atendimento técnico ágil, eficaz e próximo ao local de utilização do instrumento, evitando longos períodos de inoperância e custos logísticos excessivos, e não criar barreiras formais ou estruturais que limitem indevidamente a competitividade do certame. É o que se extrai da própria cláusula 5.14:

5.14. O piano ofertado deverá ter assistência técnica autorizada em Belo Horizonte ou Região Metropolitana, com intuito de **garantir a continuidade e a celeridade nos serviços de manutenção preventiva e corretiva do instrumento**. O piano é um equipamento de alto valor e complexidade técnica e a disponibilidade de suporte especializado próximo ao local assegura maior **agilidade no atendimento, reduz custos logísticos, evita longos períodos de inoperância e preserva as condições ideais de uso**.

Ao exigir documentação não prevista no edital, consistente em credenciamento formal da empresa prestadora local diretamente pela indústria Kayserburg, a Administração acabou por criar regra não prevista no edital, em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que impede a criação ou ampliação de requisitos após a publicação do edital.

No caso concreto, a Recorrente comprovou, por meio de declaração expressa do fabricante **Guangzhou Pearl River Kayserburg Piano Co., Ltd.**, que é distribuidora autorizada da marca no Brasil, com poderes para participação em licitações públicas, realização de montagem, afinação e prestação de assistência técnica de pianos acústicos da marca Kayserburg.

CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Conforme a declaração a Recorrente é, ainda, responsável pela nomeação de técnicos credenciados para a manutenção e assistência técnica dos pianos comercializados por meio de processos licitatórios em todo o território nacional. Veja-se:

We hereby certify that:

Roriz Comércio e Importação Ltda

CNPJ 08.979.527-0001/11

has been appointed as Guangzhou Pearl River Kayserburg Piano Co., Ltd. authorized distributor in Brazil, for the bidding, handle assembly, tuning, and technical assistance of Acoustic Pianos in Kayserburg Brand.

We hereby declare, for all due purposes, that Roriz Comércio e Importação is responsible for appointing accredited technicians for the maintenance and technical assistance of Kayserburg pianos sold through public bidding processes throughout the entire Brazilian territory.



Authorization No:2026-BR002

Da tradução do documento extrai-se:

“Certificamos que:

Roriz Comércio e Importação Ltda

CNPJ 08.979.527-0001/11

foi nomeada como distribuidora autorizada da Guangzhou Pearl River Kayserburg Piano Co., Ltd. no Brasil, para licitação, montagem de alças, afinação e assistência técnica de pianos acústicos da marca Kayserburg.

Declaramos, para todos os efeitos, que a Roriz Comércio e Importação é responsável pela nomeação de técnicos credenciados para a manutenção e assistência técnica de pianos Kayserburg vendidos por meio de processos de licitação pública em todo o território brasileiro.”

CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se de modelo operacional absolutamente comum no mercado de instrumentos musicais, no qual fabricantes estrangeiros atuam por intermédio de importadores oficialmente autorizados, inexistindo operação comercial direta no país.

Dessa forma, a autorização conferida pelo fabricante à Recorrente supre integralmente o conceito de assistência técnica autorizada exigido pelo edital, pois é a própria indústria quem reconhece a Recorrente como responsável técnica pela marca no Brasil, inclusive para fins de assistência e garantia, o que pode ser verificado, inclusive, por informação disponível no site da empresa¹:

Aqui você encontra a **Rede de Assistências Técnicas**, composta por profissionais capacitados responsáveis por manutenção e reparo em produtos de todas as nossas marcas de importação.

- **Marcas Próprias** – Quasar e Magnum.
- **Conn&Selmer, Inc. (EUA)** - Vincent Bach, C.G. Conn, Holton, Selmer, Armstrong, Leblanc, King, Yanagisawa, Selmer Paris, Ludwig e Musser;
- **Grupo Buffet Crampon (FRA)** - Buffet Crampon, B&S, Besson, Antoine Courtois, Melton Meinl Weston, Hans Hoyer, Julius Keilwerth, Verne Q. Powell, J. Scherzer e W. Schreiber;
- **Guangzhou Pearl River Kayserburg Piano Co., Ltd.** - Kayserburg e Pearl River pianos.

Após encontrar a Assistência de sua preferência, entre em contato conosco através do fone **62 3095-2737** ou através do email: comercial2@rorizweb.com.br para que possamos agendar o seu serviço. É imprescindível que o contato seja feito primeiramente conosco!

Exigir que o credenciamento da assistência técnica local seja realizado diretamente pela indústria estrangeira, desconsiderando a figura do importador autorizado, equivale a impor condição não apenas ausente do edital, mas também incompatível com a realidade do mercado e potencialmente excludente de marcas internacionais amplamente reconhecidas.

A indicação, pela Recorrente, de empresa localizada em Belo Horizonte para a execução dos serviços técnicos busca cumprir a exigência editalícia, uma vez que assegura a presença de suporte técnico no local de

¹ <https://roriz.com.br/assistencia-tecnica/>

CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

utilização do instrumento, atendendo à finalidade de celeridade e continuidade dos serviços.

Ainda que a empresa indicada não possua documento formal de credenciamento emitido diretamente pela indústria, essa circunstância não descharacteriza a assistência como autorizada, pois a autorização decorre da cadeia legítima formada pelo fabricante, pelo importador oficialmente nomeado e pelo prestador indicado sob sua responsabilidade.

A garantia do instrumento, o fornecimento de peças originais e a qualidade dos serviços permanecem integralmente assegurados pela Recorrente, que responde contratualmente perante a Administração e assume, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, expressamente adotado pelo Termo de Referência, toda a responsabilidade por vícios, defeitos e manutenção do bem.

Ressalte-se, ademais, que o próprio Termo de Referência admite a subcontratação de serviços acessórios e estabelece prazos para saneamento de eventuais vícios, evidenciando que o foco da Administração é a efetividade do atendimento técnico e a preservação do instrumento, e não a imposição de formalidades não previstas.

Não há, portanto, qualquer prejuízo ao interesse público, à garantia do piano ou à disponibilidade de peças originais, pois todos esses aspectos encontram-se resguardados pela responsabilidade direta da Recorrente, autorizada pelo fabricante.

A manutenção da desclassificação com base em exigência não expressamente prevista no edital configura formalismo excessivo e restrição indevida à competitividade, afastando a proposta mais vantajosa sem que haja qualquer demonstração concreta de risco ou inadequação técnica.

Em vez de proteger o interesse público, o entendimento adotado acaba por contrariar os princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, razão pela qual a decisão de desclassificação deve ser revista, com o consequente reconhecimento da regularidade da proposta apresentada pela Recorrente.

2.2.DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL DA RECORRENTE PARA O FORNECIMENTO DO PIANO E PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA.

A Recorrente detém plena capacidade técnica e operacional para o fornecimento do piano ofertado, bem como para a prestação da correspondente assistência técnica, circunstância comprovada pela documentação acostada aos autos, notadamente pela extensa relação de atestados de capacidade técnica e declarações de fornecimentos anteriores apresentados no curso do certame.

Conforme se extrai dos documentos, a empresa possui experiência consolidada no fornecimento, montagem, afinação e manutenção de pianos acústicos de alto padrão, inclusive da marca Kayserburg, para diversas instituições, em diferentes unidades da Federação, inclusive com a prestação de garantia e assistência técnica. Veja-se, por exemplo, o atestado emitido pelo SESC, que expressamente prevê o fornecimento de garantia:

1	pretas, tabuleiro com pontos de contato reforçado em maple, craveiras em aço de médio carbono, niquelas e com parte interna rosada, ajuste do ponto de ataque dos martelos, pedais sustain, bass sustain e una corda ou superior, teclas em spure com pontos de contato reforçadas em maple, escala duplex frontal e traseira, trilho central da máquina em alumínio, tabuleiro com pinos de encaixe reforçadas ou superior, feltros dos martelos sem enchimento, chapa de ferro construída no método V-pró ou superior, cavaletes em maple com extensão para otimizar o comprimento das cordas graves, rodízios maciços simples. Acabamento em preto alto brilho em ébano polido com revestimento em poliéster. Processo de aclimatização interna compatível com o nosso País. Certificado de garantia do importador oficial no Brasil; garantia de 1 ano; garantia de reposição de peça de no mínimo 5 anos após a descontinuação do modelo. O instrumento deverá ser entregue com regulagem fina de luthier, acompanhado de laudo/certificado por unidade de instrumento afinado. Inclusos todos os itens necessários ao perfeito funcionamento do equipamento, além de banqueta ajustável para piano de cauda - da mesma marca do piano, o frete, a montagem e a afinação.	UNID	3,00
---	--	------	------

Os atestados comprovam que a Recorrente já executou contratos de natureza, complexidade e vulto compatíveis com o objeto da presente licitação,

CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

cumprindo integralmente as obrigações assumidas, sem registros de inadimplemento ou qualquer apontamento que desabone sua atuação.

Trata-se de comprovação de aptidão técnica, demonstrando que a empresa reúne as condições necessárias para atender às exigências do Termo de Referência, tanto no que se refere ao fornecimento do instrumento quanto à manutenção de suas condições ideais de uso ao longo do tempo.

Destaca-se que a própria Administração, por meio do parecer técnico, reconheceu que o modelo ofertado apresenta compatibilidade com as especificações descritas no edital, não havendo qualquer impugnação quanto às características técnicas do piano ofertado.

A controvérsia instaurada, portanto, não diz respeito à qualidade do objeto ofertado ou à capacidade da Recorrente de fornecê-lo, mas unicamente à interpretação conferida à exigência de assistência técnica local, a qual, como demonstrado, foi indevidamente ampliada para além do que dispõe o edital.

Ademais, as declarações juntadas aos autos, ainda que questionadas quanto à sua data de emissão, corroboram um histórico contínuo de atuação da Recorrente no mercado de instrumentos musicais de alto padrão, demonstrando que sua experiência não é recente, mas resultado de atuação reiterada e reconhecida ao longo dos anos.

O fato de tais documentos terem sido emitidos em períodos anteriores não lhes retira validade ou relevância, sobretudo quando não há qualquer indício de que a capacidade técnica da empresa tenha sido reduzida ou comprometida desde então.

Por fim, a Recorrente atua como distribuidora e assistência técnica autorizada da marca Kayserburg no Brasil, conforme declaração do fabricante, o que reforça sua aptidão não apenas para o fornecimento do instrumento, mas também para a gestão da garantia, o fornecimento de peças originais e a coordenação de serviços técnicos especializados.

Essa condição confere à empresa domínio técnico sobre o produto ofertado e capacidade operacional para responder de forma célere e eficaz a

CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

eventuais demandas de manutenção preventiva ou corretiva, inclusive no local de utilização do piano.

Diante desse conjunto probatório, não subsiste qualquer dúvida quanto à capacidade técnica e operacional da Recorrente para executar o objeto licitado em sua integralidade. A desclassificação da proposta, frente a essa realidade, revela-se desproporcional e dissociada do acervo apresentado, afastando indevidamente empresa plenamente apta e experiente, em prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

2.3. DA ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA DECORRENTE DA EXIGÊNCIA DE SEDE EM BELO HORIZONTE OU REGIÃO METROPOLITANA

Ainda que seja possível estabelecer restrição geográfica em editais de licitação, tal limitação deve ser tratada como exceção e não como regra, sendo admissível somente quando devidamente justificada pela natureza do objeto licitado, especialmente quando a localização do contratado tem impacto direto no custo-benefício da execução do contrato.

Em outras palavras, a restrição geográfica deve ser fundamentada em argumentos técnicos claros e objetivos, de forma a demonstrar que a escolha de um fornecedor distante aumentaria significativamente os custos para a Administração, especialmente no que tange a custos de transporte, logística ou tempo de resposta, o que não é o caso no presente processo.

Segundo entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais é admitida a cláusula de limitação geográfica apenas em situações nas quais a localização do fornecedor traz efetiva economia na execução do objeto e onde a participação de licitantes de regiões mais distantes implicaria um aumento substancial de custos para a Administração. Veja-se:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA DE LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA . ADMISSÍVEL A CLÁUSULA COM BASE NO BINÔMIO CUSTO-BENEFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1 . CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE ESTABELECE LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA É ADMISSÍVEL NAS HIPÓTESES EM QUE A

CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

LOCALIZAÇÃO TRAZ ECONOMIA NA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO E EM QUE A PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES SEDIADOS NUM RAIO DISTANTE DA SEDE CONTRATUAL IMPLICARIA A AMPLIAÇÃO DOS CUSTOS PARA A ADMINISTRAÇÃO. 2. CONSIDERADA IMPROCEDENTE, A DENÚNCIA É ARQUIVADA, COM FUNDAMENTO NO ART. 176, INCISO IV, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS .(TCE-MG - DEN: 1007418, Relator.: CONS. ADRIENE ANDRADE, Data de Julgamento: 11/07/2017, Data de Publicação: 10/08/2017). (Grifo nosso).

O julgado destaca a importância de justificar a limitação com base no custo-benefício, e esclarece que a cláusula editalícia só seria aceitável quando o objeto exigisse, de fato, essa restrição para garantir eficiência e economicidade no contrato.

No entanto, no presente caso, a exigência de sede em Belo Horizonte ou Região Metropolitana para a assistência técnica não se justifica, uma vez que a prestação do serviço será realizada diretamente no local onde o piano estiver instalado, sem a necessidade de deslocamento significativo, que acarretaria custos adicionais para a Administração.

A assistência técnica será in loco, o que significa que a empresa contratada, independentemente de sua sede, poderá atender ao chamado de manutenção com a mesma celeridade, sem gerar aumento significativo nos custos logísticos ou no tempo de resposta.

Além disso, o próprio **edital estabeleceu o prazo de 30 dias úteis** para reparação de vícios ou substituição de peças, conforme o **item 5.12 do Termo de Referência**, o que **amplia a possibilidade de atendimento** por empresas localizadas em outras regiões, distantes de Belo Horizonte ou da Região Metropolitana.

5.12. Uma vez notificada, a CONTRATADA realizará a reparação ou substituição das peças que apresentarem vício ou defeito no prazo de até 30 (trinta) dias úteis contados na comunicação formal.

O mesmo prazo é previsto no art. 18, §^a1º, do Código de Defesa do Consumidor:

CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: (...)

O prazo pode ser plenamente atendido por empresas localizadas a longas distâncias, uma vez que não há exigência de uma resposta imediata, mas apenas o cumprimento do prazo de até 30 dias úteis, que pode ser cumprido por qualquer prestadora qualificada, sem que isso impacte na qualidade do serviço ou na continuidade do contrato.

Ainda que fosse necessário atendimento imediato, a Recorrente indicou uma prestadora de assistência técnica autorizada por ela, situada no município de Belo Horizonte, conforme documentação acostada aos autos do processo.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça a ideia de que a restrição geográfica, sem justificativa técnica concreta, configura irregularidade.

24. No que tange ao item 12.4. - Inclusão de cláusulas restritivas nos editais dos Pregões ns. 01 e 07/2007, exigindo que as empresas participantes do processo licitatório possuíssem estrutura física na cidade de Boa Vista - Roraima, os argumentos de todos os responsáveis redundaram na afirmação de que a cláusula do edital aqui combatida foi direcionada à habilitação já na fase de contratação e, portanto, não teria restringido a participação de empresas exteriores ao município.

25. Não prospera a tese defendida por eles. Mesmo que a intenção fosse criar uma exigência já para a fase de contratação, não é essa a interpretação que se extrai do edital, senão vejamos a íntegra da cláusula:

‘Comprovação de que a empresa contratada possua instalações e espaço físico adequados à execução dos serviços na cidade de Boa Vista, devidamente comprovados pela equipe de licitação, e no mínimo 01 profissional com formação de nível técnico (...) ”

26. Diferentemente e aceitável seriam cláusulas para a fase contratual, estipulando prazos máximos para atendimento

CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

das solicitações e resolução dos problemas, exigências de equipes de prontidão, entre outras.

27. Ademais, existem outros meios hábeis a proteger a administração nos casos de inadimplementos contratuais, como por exemplo, a exigência de garantias contratuais e a imposição de penalidades pecuniárias. Não se justifica, portanto, e a Lei n. 8.666/1993 não permite a utilização de restrições à participação de empresas em certame licitatório como meio de acautelar a administração contra eventuais descumprimentos contratuais.
. ([Acórdão 6233/2009-Primeira Câmara](#)).

Destaca-se ainda, relatório de reinstrução² acolhido pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina, no processo 1500274787³, que considerou irregular a exigência de que o serviço de assistência técnica estivesse no máximo a 200 quilômetros de distância da sede do município.

A resposta não deve ser aceita, pois **a manutenção dos equipamentos será realizada onde eles estão localizados. Assim a Unidade não terá custos. Não importa se a empresa está localizada a 1 km ou 1000 km, importa que a manutenção seja realizada no menor tempo possível para os equipamentos não ficarem parados.**

(...)

A resposta não deve ser aceita, pois a exigência de estar a 200 km da sede do município não garante a manutenção dos equipamentos. Repete-se que o importante é que a manutenção seja realizada no menor tempo possível para os equipamentos não ficarem parados.

(...)

Segundo Marçal Justen Filho, —se a Administração não dispuser de dados técnicos que justifiquem a caracterização da exigência como indispensável (mínima), seu ato será inválido. [...] (JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2002, 299 pg.) (grifou-se).

Não há qualquer dado técnico que comprove que, ao limitar em 200 km a assistência técnica, a execução do contrato estará garantida. (Grifo nosso).

Não há justificativa técnica plausível que comprovem que a limitação geográfica a Belo Horizonte ou Região Metropolitana, seja indispensável para garantir a execução do contrato ou a manutenção do piano.

² <https://consulta.tce.sc.gov.br/relatoriosdecisao/relatoriotechnico/4287518.PDF>

³ https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/processo?nu_proc=15%2F0027478

CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A manutenção do instrumento será realizada onde ele se encontrar, sendo que o deslocamento do técnico ou da empresa prestadora para o local do instrumento não gera impacto negativo na execução do contrato.

A distância entre o prestador da assistência técnica e o local de execução não altera a eficiência ou a qualidade do serviço, desde que o prazo de atendimento e as condições de garantia sejam respeitados, o que está expressamente assegurado pela Recorrente.

Ademais, mesmo que a empresa não tivesse indicado assistência técnica autorizada por ela no local, ela mesma poderia prestar os serviços necessários, inexistindo impedimento logístico para o seu deslocamento, considerando a viabilidade e a celeridade do atendimento no prazo estipulado pelo edital.

Portanto, a limitação geográfica estabelecida no edital é excessiva, desnecessária e contrária aos princípios da eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, já que não há dados técnicos que justifiquem tal exigência e que comprometam a qualidade da prestação de serviços contratados, independentemente da localização do prestador.

2.4.DA RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE

Se mantida a desclassificação da Recorrente que, comprovadamente, ofertou instrumento que atende integralmente às exigências contidas no termo de referência e foi afastada do certame em razão de interpretação restritiva de cláusulas editalícias, os agentes envolvidos estarão passíveis à responsabilização por erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

O Decreto 9.830/19, que regulamentou o artigo acima, define o erro grosseiro, dentre outros, como uma ação ou omissão de elevada negligência/imperícia:

CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por **ação ou omissão com elevado grau de negligência**, imprudência ou imperícia.

O Tribunal de Contas da União estabelece que é erro grosseiro a falha que poderia ser evitada por pessoa de diligência comum – é o caso:

Para fins de responsabilização perante o TCU, considera-se **erro grosseiro aquele que pode ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal** ou que pode ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância de dever de cuidado. (Acórdão 3327/2019-Primeira Câmara)

Inclusive, a autoridade superior pode ser responsabilizada também, caso ratifique a citada ilegalidade cometida pelo agente:

A autoridade que homologa o pregão deve, sob pena de responsabilização, verificar a existência de fundamentos na manifestação do pregoeiro pelo não provimento de recurso interposto por licitante, especialmente se houve contraposição às razões recursais apresentadas, em observância ao princípio da motivação (art. 2º da Lei 9.784/1999) (TCU, Acórdão 4834/2022 Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Portanto, pugna-se para que as decisões de inabilitação da recorrente e classificação da recorrida sejam revistam, tomando-se a fase de julgamento, para análise da proposta da recorrente.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se o recebimento e conhecimento do presente recurso para:

- a) Anular a decisão de desclassificação da Recorrente, uma vez que a empresa possui autorização para indicar outras empresas para realizar serviços de assistência técnica, conforme comprovado pela

CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

declaração da fabricante anexa, além de deter um vasto acervo técnico quanto ao fornecimento e manutenção de pianos da marca Kayserburg, o que demonstra capacidade de fornecer o produto e garantir a assistência técnica necessária, seja diretamente ou por meio de empresas devidamente indicadas.

- i. Subsidiariamente, caso o órgão entenda que a Recorrente não poderia autorizar outra empresa a prestar os serviços de assistência técnica, requer seja reconhecida a irregularidade da exigência de que a assistência técnica seja realizada exclusivamente por empresa localizada em Belo Horizonte ou Região Metropolitana e seja aceito que a própria Recorrente prestará a assistência técnica, o que é plenamente possível, considerando que o prazo para atendimento é de até 30 dias úteis.

Em caso de não reconsideração da decisão, requer-se o encaminhamento do recurso à autoridade superior, nos termos do art. 71, da Lei 14.133/2021.

Decisão contrária será submetida ao Tribunal de Contas para apuração das ilegalidades e sanção dos agentes envolvidos.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Londrina, dia 23 de dezembro de 2025.

RORIZ COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

**Rafael Carvalho Neves dos Santos
OAB/PR n° 66.933**

**Wellington Garcia
OAB/PR 108.912**

**Paula Zamian
OAB/PR n.º 106.254**



广州珠江恺撒堡钢琴有限公司

GUANGZHOU PEARL RIVER KAYSERBURG PIANO CO., LTD.

AUTHORIZATION LETTER

We hereby certify that:

Roriz Comércio e Importação Ltda

CNPJ 08.979.527-0001/11

has been appointed as Guangzhou Pearl River Kayserburg Piano Co., Ltd. authorized distributor in Brazil, for the bidding, handle assembly, tuning, and technical assistance of Acoustic Pianos in Kayserburg Brand.

We hereby declare, for all due purposes, that Roriz Comércio e Importação is responsible for appointing accredited technicians for the maintenance and technical assistance of Kayserburg pianos sold through public bidding processes throughout the entire Brazilian territory.



Authorization No:2026-BR002

Valid Date: December 31st, 2026

Guangzhou Pearl River Kayserburg Piano Co., Ltd.

38, Xiang Shan Avenue, Yong Ning Road, Zengcheng, Guangzhou, China

C.N.
CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

P R O C U R A Ç Ã O

RORIZ COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede inscrita no CNPJ sob o n.^o 08.979.527/0001-11, localizada na Avenida do Líbano, n^º 663, Qd. 47, Lt. 01, Jardim Santo Antônio, Goiânia/GO, CEP 74.853-050, e as seguintes filiais: **filial 1**, inscrita no CNPJ 08.979.527/0002-00, localizada na a Rua 94, N^º 948, Q. F16, Lote 116, Setor Sul, Goiânia/GO CEP: 74.080- 075; **filial 2**, inscrita no CNPJ 08.979.527/0005-45, localizada na Av. Rio Branco, n^º 404, Torre II, sala 908-001, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.015200; **filial 3**, inscrita no CNPJ 08.979.527/0006-26, localizada na Rua Coronel José Eusébio, 95, Casa 13, Higienópolis, São Paulo/SP, CEP:01.239-030; **filial 4**, inscrita no CNPJ 08.979.527/0007-07, localizada na Avenida Sete de Setembro, 2775, Rebouças, Curitiba/PR, CEP:80.230-010; **filial 5**, inscrita no CNPJ 08.979.527/0008-98, localizada na VIA Anhanguera, S/N, Quilômetro 25.5 P. Lateral 130, Setor Parte C2700, Bairro Jardim Jaraguá, São Paulo/SP, CEP: 05275-000, e **filial 6**, localizada na Avenida República do Líbano, 251, Sala 2205, Torre A, Pina, Recife/PE, CEP:51.110-160, todas, neste ato, representadas pelo sócio administrador **Paulo Sérgio Roriz**, inscrito no CPF n. 101.014.201-10 , residente e domiciliado Rua J12, S/N, QD 41, LT 22, Setor Jaó, Goiânia/GO, constitui seus bastantes procuradores **RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n^º 73.785, **MARIANE SILVA OLIVEIRA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/PR n^º 90.193, **RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o n^º 66.939, **WELLINGTON GARCIA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PR n^º 108.912, e **GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PR 96.174, todos com escritório profissional localizado na Avenida Bandeirantes, 901, sl. 303, CEP: 86010-020, fone (43) 3323-4290, em Londrina/PR, a quem concede amplos poderes para, com a cláusula "Ad Judicia et extra", representar o outorgante em ação em que o mesmo seja autor, assistente, réu ou em qualquer modo interessado; interpor todos os recursos em direito admitidos, inclusive perante a Superior Instância, variar de ações, requerer medidas preparatórias ou preventivas, assinar e emitir notificação extrajudicial, e mais os poderes especiais para renunciar, transigir, desistir, receber e dar quitação, confessar, requerer assistência judiciária gratuita, e, finalmente, praticar todos os demais atos necessários para o bom e cabal desempenho do presente mandato, podendo substabelecer, agindo conjunta ou

C.N.
CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

separadamente, independentemente da ordem de nomeação, especialmente para representá-los em processos administrativos e judiciais em geral.

Londrina, 18 de dezembro de 2024.

Representante legal sede e filiais

RORIZ COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

C.N.
CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, COM RESERVAS, à advogada Paula Júlia Martins Zamian, OAB/PR 106254, os poderes que a mim foram conferidos por **RORIZ COMERCIO E IMPORTACAO LTDA**, com sede inscrita no CNPJ ° 08.979.527/0001-11, bem como de suas filiais, para representá-las em processos administrativos e judiciais.

Londrina, 7 de abril de 2025.

WELLINGTON GARCIA
OAB/PR 108.912